



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS 2023/3758**  
**REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE VAGA EM CASA DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO**  
**INSTITUCIONAL CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA NO**  
**PROCESSO 5001899-11.2020.8.21.0155/RS**  
**PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

o departamento de compras solicita parecer jurídico quanto à possibilidade de **contratação de vaga em casa de serviço de acolhimento institucional conforme determinação judicial exarada no processo 5001899-11.2020.8.21.0155/RS.**

Não existe nenhum impedimento em efetuar a contratação em exame e, ainda, conforme consignado na solicitação de compras e, ainda, justificativa apresentada pela Secretaria de Assistência Social, **trata-se de cumprimento de decisão judicial**, exarada em 14/06/2022 no processo de pedido de medida de proteção nº **5001899-11.2020.8.21.0155/RS**, **que determinou a institucionalização** [REDACTED] **no lar PADILHA, situado no município de Taquara/RS**, cabendo ao Poder Executivo, por sua vez, promover o acolhimento no local indicado que, frise-se, se amolda às necessidades apresentadas pelo adolescente.

Destaca-se que o [REDACTED] **sem encontra institucionalizado no no lar PADILHA desde meados de 2022, via contratação emergencial e, uma vez expirado o prazo contratual, foi solicitada à PGM a análise quanto a modalidade de licitação aplicável diante da necessidade de manutenção do menor na instituição por força de ordem judicial.**

É o relatório.

Passa-se ao parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Cumprido destacar o entendimento de que a Administração Pública está dispensada de efetuar Processo de Chamamento Público, haja vista ser aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 30, III, da Lei Federal n.º 13.019, senão vejamos:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

Vale salientar, que a regra geral no que tange às contratações realizadas pela administração pública é serem precedidas de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição e da Lei regente dos processos licitatórios.

Entretanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74 da Lei nº 14.133, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

No caso em análise, entende esta PGM ser possível a aplicação das regras estabelecida artigo 74, caput, da Lei 14.133, que prevê ser inexigível o procedimento licitatório quando inviável a competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Cumprido destacar que o artigo 74 da lei de licitações traz rol exemplificativo, ou seja, a administração poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, em outras situações, desde que demonstre que se trata de competição inviável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O que justificativa a inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição, que fica absolutamente demonstrada pela decisão judicial anexa, que expressamente determinou a institucionalização do [REDACTED] no LAR PADILHA por entender que seria o local onde existe "um ambiente de maior segurança para [REDACTED] onde ele possa ter convívio com outros acolhidos de idade próxima, visto que o contato com crianças menores pode ter desencadeado a revivência dos traumas que viveu no passado, o que se exterioriza através de [REDACTED] [REDACTED]" Não havendo, por consequência, possibilidade de se realizar o procedimento licitatório.

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supracitados, é plenamente viável a contratação pleiteada, por estarem preenchidos os requisitos legais que caracterizam a situação em que é inexigível a licitação em razão da inviabilidade de competição demonstrada pelo teor da decisão judicial.

**Sendo assim**, tendo em vista a decisão judicial exarada em 14/06/2022, que determinou a institucionalização do adolescente na instituição a Lar Padilha, situada em Taquara/RS, conforme anexo, e diante da necessidade de manutenção da institucionalização, conforme se verifica nos autos do processo de pedido de medida de proteção nº 5001899-11.2020.8.21.0155/RS, **opinamos pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição, com base no artigo 74, caput, da Lei Federal 14.133**, com observância do disposto no artigo 106 da lei 14.133, que prevê a possibilidade de contratação com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que observados os requisitos legais.

É, pois, o parecer. Remeto para conhecimento e apreciação para demais considerações.

Portão, 02 de agosto de 2023.

  
Tatiana Vieira Sampaio  
Procuradora Municipal  
CAB/RS 58.134



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se das informações acostadas que a manutenção do [REDACTED] em acolhimento neste município oferece risco a sua integridade e a dos demais acolhidos.

Isso porque, percebe-se uma grande insatisfação por parte do adolescente em manter-se acolhido, sem uma perspectiva de retorno à família de origem ou de uma adoção, [REDACTED]. Não obstante, [REDACTED] de forma que a falta de contato com outros adolescentes da mesma faixa etária se mostra prejudicial, segundo o que consta das informações constantes nos autos.

Verifica-se que a Casa Abrigo está com lotação máxima, de forma que todas as crianças dos sexo masculino com idade a partir de três anos dividem o mesmo quarto. Assim sendo, o comportamento hipersexualizado apresentado pode acarretar risco aos demais protegidos.

**Pelo exposto, determino que se proceda a transferência do acolhido [REDACTED] para a instituição a Lar Padilha, situada em Taquara/RS, caso exista vaga.**

Da mesma forma, entendo que restou incompleto o laudo emitido pelo CAPS (evento 131, OFIC2), uma vez que não demonstrou qual seria o tratamento adequado ao protegido. **Assim, oficie-se ao CAPS para que remeta laudo complementar, com base no histórico de acompanhamento, no qual conste a suficiência do tratamento ambulatorial ou se há necessidade de internação em clínica especializada para tratamento do menor. Fixo o prazo de 10 dia para remessa.**

**Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que providencie o transporte. Encaminhe-se cópia à Procuradoria Municipal para ciência.**

Oficie-se ao Lar Padilha e à Casa Abrigo Pequeno Cidadão para ciência.

**Vale a presente decisão como ofício.**

**Cumpra-se com urgência.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3562-1176 - Email: frportao2vjud@tjrs.jus.br

**PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5001899-11.2020.8.21.0155/RS**

**DESPACHO/DECISÃO**

Atendidas as determinações constantes no evento 126, DESPADEC1, aportou aos autos o relatório do CAPS informando acerca do estado atual de saúde do [REDACTED] bem como sugerindo alternativas ao caso em questão nos seguintes termos (evento 131, OFIC2):

*A respeito do risco das condutas de [REDACTED] no ambiente institucional, no qual convive com crianças menores, entendemos que estas estão expostas às dificuldades de controle emocional do adolescente. Sugerimos que seja proporcionado um ambiente de maior segurança para [REDACTED] onde ele possa ter convívio com outros acolhidos de idade próxima, visto que o contato com crianças menores pode ter desencadeado a revivência dos traumas que viveu no passado, o que se exterioriza através de comportamento hipersexualizado e agressivo.*

Não obstante, surgiram novas intercorrências envolvendo o adolescente em razão do comportamento que vem apresentando, o que inclui brigas com outros acolhidos de menor idade e fala sexualizada, assim, o parecer da equipe técnica da Casa Abrigo, em seu relatório, manifestou a conclusão nos seguintes termos (evento 129, OFIC2):

*Nas discussões realizadas com o CREAS e CAPS, ficou evidente que neste momento o ideal é que [REDACTED] tenha a oportunidade de conviver em um espaço que tenha mais educandos com sua faixa etária, visto que atualmente o acolhimento está com demandas de crianças pequenas, e seu comportamento traz risco com os demais. Outra preocupação da equipe técnica, em relação às frequentes desorganizações de [REDACTED] é que o adolescente volte a se automutilar e ter ideação suicida.*

Aberta vista ao Ministério Público, o parecer foi no sentido de que se determine a transferência do acolhido Jean para **instituição de acolhimento em outra cidade**, com maior **estrutura e atendimento personalizado** de acordo com a [REDACTED] (evento 136, PROMOÇÃO1).

5001899-11.2020.8.21.0155

10020476360 .V9



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

---

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA PAESE VAZ RIBEIRO VANONI, Juíza de Direito**, em 14/6/2022, às 17:22:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10020476360v9** e o código CRC **f3ffc4e3**.

---

5001899-11.2020.8.21.0155

10020476360 .V9